

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
RECURSO Nº. : 104.805
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1987
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA
RECORRIDA : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.077

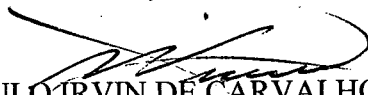
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TENÓRIO AUTO POSTO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JOSÉ ANTONIO MINATEL E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Cal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077
RECURSO Nº. : 104.805
RECORRENTE : TENÓRIO AUTO POSTO LTDA

RELATÓRIO

TENÓRIO AUTO POSTO LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos, foi autuada, fl. 01, por “omissão de receita apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias constantes de sua (s) declaração (ões) de rendimentos, com os dados (anexos) informados pelos fornecedores, com infração aos artigos 153, 179 e 387, inc. II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450, de 04/12/80, conforme demonstrativos anexos que ficam fazendo parte integrante desta notificação”.

Inconformada, impugnou tempestivamente a exigência, sem entretanto contestar quaisquer dados relativos às compras e revendas. Limitou-se a, ignorando tais elementos, afirmar que a diferença apontada decorre do empréstimo compulsório, que não integra a receita da empresa. Alegou, nesse rumo, que milita em seu favor o /Ato /Declaratório CST 75/86 que norteou os contribuintes no sentido de que o percentual arrecadado pelos estabelecimentos comercializadores de álcool e gasolina “não integra, para efeitos fiscais, a receita bruta das pessoas jurídicas”, razão pela qual a empresa promoveu o estorno dos importes arrecadados, referentes ao referido empréstimo, que foram repassados à empresa distribuidora, em cumprimento ao entendimento dado ao art. 12 do Decreto-lei nr. 2.228/86.

A decisão de primeiro grau está a fls. 28/33 e confirma a exigência fiscal ao fundamento de que a acusação consiste em omissão de compras, infringência não contestada pela autuada, e que vem comprovada pelo confronto dos registros constantes das declarações de rendimentos com as informações colhidas com as distribuidoras de combustíveis e derivados de petróleo. Alonga-se a decisão monocrática em apontar que a empresa poderia ter-se valido do benefício propiciado pelo Parecer CST 945/k86, o que não fez. Por fim acentua que, conhecidos os

CSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077

preços dos derivados de petróleo e a margem de lucro dos revendedores, porque objeto de determinação emanada do Conselho Nacional de Petróleo, o cálculo da receita omitida foi lastreado em dados absolutamente confiáveis, havendo sido consideradas as margens de quebra e perda. Ao fim, invoca o Acórdão nº 101.78.414, cuja ementa transcreve, verbis:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - REVENDA DE COMBUSTÍVEIS: legítimo o lançamento como receita omitida, da diferença apurada entre o preço de venda dos combustíveis adquiridos em determinado período e as vendas registradas no mesmo período, considerados na apuração os estoques inicial e final dos produtos, se não justificada a razão dessa diferença”.

Ainda inconformada, a empresa, cientificada dessa decisão em 07.12.92 (A.R. de fls. 36), interpôs em 22.12.92 o recurso de fls. 37/44, para pleitear a decretação da nulidade da decisão de primeiro grau, porque não abordou os argumentos de defesa, ou, alternativamente, o provimento integral do recurso, com o cancelamento da exigência, porque indevida. Nesse sentido acentuou que não omitiu quaisquer compras e que a diferença apurada reside nos 28% do Empréstimo /Compulsório, que abateu conforme orientação contida no Ato Declaratório CST 75/86. Diz a recorrente, para explicitar os fatos:

“16. Quanto à questão do lançamento o valor de Cz\$ 8.923.433, lançado na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (anexo 2), no quadro II, linha 24, sob a rubrica “Compras no mercado interno à vista”, demonstraremos num paralelo ao levantamento realizado pela Operação FISGAS que não são conflitantes, pelo contrário, se completam:

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077

	<i>Contabilidade da empresa</i>	<i>Operações FISGAS</i>
<i>compra de combustível</i>	10.538.688,00	10.597.173,00
<i>produto não tabelado</i>	34.924,96	71.566,00
	-----	-----
<i>vlr. compras</i>	10.573.612,96	10.668.739,00
<i>(-) quebra de 0,6</i>	60.153,00	63.583,00
	-----	-----
<i>Sub-total</i>	10.513.459,96	10.605.156,00
<i>(-) Empréstimo Compulsório</i>	1.590,026,96	

<i>vlr. compra declarado IRPJ</i>	8.923.433,00"	

Salientou, assim, que a fórmula de apuração adotada pela fiscalização adiciona ao valor total de compras a margem de lucro e deduz o valor informado na declaração, ignorando o empréstimo compulsório, que atendendo aos preceitos legais que regem a matéria, deveria ter sido deduzido, como o fez a Recorrente.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RELATOR

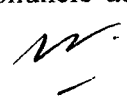
Tempestivo o recurso e preenchidas as formalidades legais, dele conheço.

Como se extrai do relatado, a divergência ora em exame concerne a diferenças entre os valores de aquisições registrados pela recorrente e os montantes das vendas informados pela fornecedora.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se em que a Empresa alega como origem dessa discrepância o desconto do valor do empréstimo compulsório, mas não traz qualquer demonstrativo ou elemento comprobatório dessa afirmação.

Em seu recurso, entretanto, a empresa desenvolve a demonstração do método adotado para a indicação do valor de suas aquisições e anexa cópia de fls. do Diário Geral, da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e de folhas do Livro de Registro de Entradas, tudo para demonstrar que apenas expungiu dos valores de compra e venda o montante do empréstimo compulsório, de sorte que não se constata aquisições em quantidades superiores às registradas nem, conseqüentemente, vendas à margem da escrita.

Nessas condições, e em atenção ao princípio do contraditório que deve reger o contencioso administrativo, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência para que o Fisco se pronuncie acerca da documentação e da demonstração advindas ao processo na fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10821/000.162/92-39
RESOLUÇÃO Nº. : 108-0.077

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

